



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.769 - RS (2016/0232288-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOAO PEDRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **FUGA**. FALTA GRAVE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROPORCIONAL ANTE A GRAVIDADE DA FALTA E O PERÍODO FORAGIDO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE, SALVO LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo consignado pelas instâncias ordinárias, o paciente foi considerado foragido entre os dias 2/2/2016 e 9/2/2016. Rever esse entendimento para afastar a fuga demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do **habeas corpus**. Precedentes.

III - Nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave autoriza a regressão de regime prisional. Além disso, a regressão ao regime fechado mostra-se proporcional no presente caso, tendo em vista a gravidade da falta cometida (fuga) e o período no qual o paciente permaneceu foragido (sete dias).

IV - O cometimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a determinação de perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP). **In casu**, a incidência da fração máxima encontra-se devidamente motivada em elementos concretos, mostrando-se idônea a fundamentação apresentada.

V - A prática de falta grave importa na alteração da data-base do prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de benefícios executórios, salvo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ), comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ). Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. **Contudo, ordem concedida de ofício** para que a falta grave praticada pelo paciente em 2/2/2016 não interrompa o lapso temporal para fins de comutação de pena ou indulto, nos termos da Súmula 535/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.769 - RS (2016/0232288-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de JOÃO PEDRO DA SILVA contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, nos autos do Agravo em Execução n. 0139840-59.2016.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o paciente, no curso da execução da pena, enquanto gozava de prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, violou a zona de inclusão em 2/2/2016 e não acatou a ordem de apresentação na unidade prisional, permanecendo foragido até 9/2/2016, quando foi recapturado em Bento Gonçalves, com a bateria do aparelho descarregada (PAD n. 09/2016 - fls. 24-35).

O d. Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Nova Prata/RS reconheceu a prática da falta grave em razão da fuga, determinando a regressão do paciente para o regime fechado, a revogação da saída temporária, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a alteração da data-base para futuros benefícios para o dia da recaptura, salvo para fins de livramento condicional.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso nos termos do v. acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A justificativa apresentada pelo apenado é insuficiente para afastar o reconhecimento da falta grave de rompimento da tornozeleira eletrônica.

A regressão de regime, a alteração da data-base para concessão de nova progressão e a perda de até 1/3 dos dias remidos, são consequências da homologação da falta grave, como dispõe a Lei de Execuções Penais.

Agravo desprovido" (fl. 78).

No presente **writ**, a impetrante sustenta, em síntese, que a conduta do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderia ser classificada como falta grave, ante a ausência de previsão legal, pois o afastamento da zona de inclusão teria sido apenas temporário. Aduz que não houve o rompimento da tornozeleira eletrônica, que parou de emitir sinal porque não foi carregada no dia em que o paciente afastou-se momentaneamente do perímetro de monitoramento.

Alega que a regressão de regime não seria corolário obrigatório do reconhecimento da prática de falta grave, devendo ser analisadas as condições objetivas e subjetivas para determinar a regressão do regime prisional, sob pena de conferir o mesmo tratamento aos apenados, não permitindo ao Juízo da Execução a individualização da sanção de acordo com a gravidade da falta praticada. Sustenta ainda que a regressão ao regime fechado seria desproporcional, pois o paciente não teria se envolvido em outros delitos no período da fuga.

Além disso, aduz que não seria possível a alteração da data-base para benefícios futuros em razão do cometimento de infração disciplinar tida como falta grave, pois referida consequência somente seria cabível no caso de condenação por crime posterior ao início da execução da pena, nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e art. 75, § 2º, do Código Penal.

Por fim, alega que a perda dos dias remidos também não seria consequência objetiva e automática do reconhecimento da falta grave, devendo estar devidamente fundamentada pelo Juízo da Execução, em obediência ao princípio da individualização da pena, que se estenderia à execução penal. Sustenta ainda que a perda dos dias remidos no patamar máximo (1/3 - um terço) careceria de fundamentação idônea.

Requer, ao final, a concessão da ordem de **habeas corpus** *"para que seja reformada a decisão a quo, com o consequente afastamento do reconhecimento da falta grave e demais consectários legais, bem como, subsidiariamente, para que seja inalterada a data-base, seja afastada a regressão de regime e mantidos na integralidade os dias remidos, conforme acima fundamentado"* (fl. 12).

Pedido liminar **indeferido** às fls. 94-95.

Informações prestadas às fls. 104-124.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 100-105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.769 - RS (2016/0232288-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **FUGA**. FALTA GRAVE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROPORCIONAL ANTE A GRAVIDADE DA FALTA E O PERÍODO FORAGIDO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE, SALVO LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo consignado pelas instâncias ordinárias, o paciente foi considerado foragido entre os dias 2/2/2016 e 9/2/2016. Rever esse entendimento para afastar a fuga demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do **habeas corpus**. Precedentes.

III - Nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave autoriza a regressão de regime prisional. Além disso, a regressão ao regime fechado mostra-se proporcional no presente caso, tendo em vista a gravidade da falta cometida (fuga) e o período no qual o paciente permaneceu foragido (sete dias).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O cometimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a determinação de perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP). **In casu**, a incidência da fração máxima encontra-se devidamente motivada em elementos concretos, mostrando-se idônea a fundamentação apresentada.

V - A prática de falta grave importa na alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios executórios, salvo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ), comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ). Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. **Contudo, ordem concedida de ofício** para que a falta grave praticada pelo paciente em 2/2/2016 não interrompa o lapso temporal para fins de comutação de pena ou indulto, nos termos da Súmula 535/STJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Quanto à configuração da falta grave, o d. Juízo da Execução reconheceu que o paciente permaneceu foragido entre os dias 2/2/2016 e 9/2/2016, não acatando a ordem de apresentação na unidade prisional após a violação da zona de inclusão. Destaco os seguintes trechos da r. decisão:

"Cuida-se de prática de fato definido como FALTA DE NATUREZA GRAVE, em razão de FUGA.

O fato de ter o apenado violado zona de inclusão e, mesmo ordenada a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação no Presídio, permaneceu ao longo de uma semana na situação de fuga, tendo sido preso em Bento Gonçalves, na cidade, com a bateria do aparelho descarregada, caracteriza evidentemente a fuga e, pois, falta de natureza grave prevista no artigo 50, inciso II, da LEP (FUGA).

[...]

Obteve a oportunidade de gozar de prisão domiciliar com monitoramento, demonstrou não ser merecedor da benesse. Demonstrou, com o desrespeito à zona de inclusão, desrespeito à ordem de apresentação e tendo sido abordado com a bateria do aparelho descarregada e, pois, em situação de foragido, não ser possuidor de senso de responsabilidade e disciplina, frustrando com isso as finalidades da pena" (fl. 38).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o reconhecimento da fuga com base nos seguintes fundamentos:

"O apenado iniciou o cumprimento de sua pena em 17/12/2013, em regime fechado. Foi-lhe deferida a progressão para o regime semiaberto em 18/12/2014. Em 23/02/2015, o apenado foi incluído no sistema de monitoramento eletrônico. Foi considerado foragido em 02/02/2016, sendo recapturado em 09/02/2016. Em 10/03/2016, foi reconhecida a falta grave praticada pelo apenado, com determinação de regressão de regime, revogação do monitoramento eletrônico e das saídas temporárias, e perda de 1/3 dos dias remidos.

[...]

Ocorre que o tinha ciência das condições que lhe foram impostas quando da sua inclusão no sistema, como não violar a zona de inclusão, o que não o fez, pois admite saiu de casa momentaneamente.

Logo, correta a sua condição de foragido do sistema prisional no período de 02/02/2016 a 09/02/2016.

Dessa forma, correta a decisão que reconheceu a falta grave cometida pelo apenado, razão pela qual passo à análise das consequências determinadas pelo juízo singular" (fls. 80-81).

Rever o entendimento das instâncias ordinárias para afastar a falta grave que foi imputada ao paciente demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do **habeas corpus**. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. ENVOLVIMENTO EM BRIGA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO (1/3). WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O paciente entrou em luta corporal com outro detento, ambos portando estoques (facas artesanais). A briga terminou apenas após a intervenção de outros detentos e dos agentes penitenciários. O paciente sofreu um corte no rosto e foi conduzido para atendimento médico.

3. Tendo em vista o teor da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, o afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art. 50, I, da Lei n. 7.210/84 Lei de Execução Penal - LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 368.468/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 14/10/2016).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. VIOLAÇÃO DO ART. 50, III, DA LEP. POTENCIALIDADE LESIVA DE ESTOQUES TIPO "ESPETO", CONFECCIONADOS EM VERGALHÃO DE AÇO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável a realização de laudo pericial no objeto apreendido, a fim de perquirir sua potencialidade lesiva, por absoluta falta de previsão legal. Na hipótese, os objetos apreendidos com o paciente - dois estoques tipo "espeto", confeccionados em vergalhão de aço com cerca de 25 cm, instrumentos perfurocortantes - são aptos a ofender a integridade física de outrem, caracterizando, assim, a infração disciplinar prevista no art. 50, III, da Lei de Execução Penal.

3. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 301.626/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 29/8/2016).

No que tange a suposta ilegalidade e desproporcionalidade na regressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime, em razão do cometimento de falta grave, razão também não assiste à impetrante.

De acordo com art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, o cometimento de fuga no curso da execução configura falta disciplinar de natureza grave, restando autorizada, por conseguinte, a regressão de regime de cumprimento da pena, nos termos do art. 118, I, da Lei n. 7.210/84, **in verbis**:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;"

Nesse sentido o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA NA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REGRESSÃO DE REGIME. WRIT NÃO CONHECIDO.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Não há falar em nulidade do PAD por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório se o apenado teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do referido procedimento, acompanhado da defesa técnica.

O cometimento de falta disciplinar de natureza grave autoriza a regressão de regime, a perda dos dias remidos e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena.

A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar (fuga) justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP). Precedentes.

***Habeas corpus não conhecido"* (HC n. 328.236/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 13/6/2016).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a regressão ao regime fechado mostra-se proporcional no presente caso, tendo em vista a gravidade da falta cometida (fuga) e o período no qual o paciente permaneceu foragido (sete dias).

No que diz respeito à perda dos dias remidos, o art. 127 da Lei de Execução Penal assim dispõe:

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."

In casu, verifica-se o d. Juízo da Execução justificou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos com base nos seguintes fundamentos:

"Destarte, nos termos do disposto no art. 127 da LEP, que estabelece que poderá ser revogado até 1/3 do tempo remido, observado o disposto no art. 57 do mesmo diploma legal e, pois, considerando: a NATUREZA, fuga empreendida quando se encontrava em monitoramento por tornozeleira; os MOTIVOS, segundo o preso por ter violado zona de inclusão em razão da necessidade do trabalho; as CIRCUNSTÂNCIAS em gozo de prisão domiciliar por monitoramento; as CONSEQUÊNCIAS, sem gravidade conhecida, embora tenha sido preso transitando na cidade com a bateria do aparelho descarregada, o que impedia seu monitoramento; a PESSOA DO APENADO reincidente; e por fim, o TEMPO DE PRISÃO de seis anos e 26 dias, REVOGO 1/3 do tempo de pena remido, já que lhe são desfavoráveis todos os elementos considerados" (fl. 40).

Logo, não há que se falar em ausência de fundamentação para a decretação da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, estando a incidência da fração máxima devidamente fundamentada em elementos concretos, inexistindo o constrangimento ilegal suscitado.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTAS GRAVES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS, EXCETO INDULTO, COMUTAÇÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO DE 1/3. DECISÃO FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DE FALTAS DISCIPLINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave resulta na regressão de regime prisional e na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena.

3. O art. 127 da Lei n. 7.210/84 Lei de Execuções Penais - LEP, com a nova redação dada pela Lei n. 12.433/11, determina que a perda dos dias remidos deve respeitar o limite de 1/3, cabendo ao Juízo da Execução fundamentar a fração a ser aplicada em cada caso, com base na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso e em seu tempo de prisão (art. 57 da LEP). **Evidenciado que o Juízo da Execução declarou a perda de 1/3 dos dias remidos de forma fundamentada, tendo em vista a natureza e por se tratar de duas faltas graves, não há que se falar em constrangimento ilegal.**

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 312.991/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 19/8/2016).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTAS GRAVES. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. RETROATIVIDADE. DECISÃO SINGULAR. MANUTENÇÃO. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não se vislumbra ilegalidade na decisão proferida pelo juiz de primeiro grau que, ao aplicar retroativamente o art. 127 da LEP, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, ou seja, o patamar máximo permitido pela norma em exame, considerando a natureza e a quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado.

3. Nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.433/2011, o tempo remido, após a perda de até um terço, não poderá ser objeto de nova revogação em decorrência da prática de nova falta grave no curso da execução.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau" (HC n. 269.631/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que tange à suposta ilegalidade decorrente da alteração da data-base para os benefícios executórios, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que o cometimento de falta grave acarreta a alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios, salvo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ) e comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ).

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PELO NOVO DELITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. LEGALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA O RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REEXAME DE FATOS. INADMISSÍVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Súmula 526/STJ). Não há, portanto, ilegalidade na hipótese em que, homologada a falta grave pela prática de crime doloso no curso da execução, se aplicou todos os consectários legais decorrentes de tal infração disciplinar, ainda que não concluída a ação penal na qual se apura o novo delito.

3. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no recurso repetitivo, Resp n. 1.364.192/RS.

4. A alegada insuficiência do conteúdo probatório, para o reconhecimento da falta grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático dos autos, medida inadmissível na via eleita. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 320.395/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS, EXCETO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.364.192/RS, consolidou o entendimento de que "a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo", excetuando, no entanto, a alteração do marco inicial para a concessão de livramento condicional, indulto e comutação da pena.

2. A aplicação extensiva do art. 127 da Lei de Execuções Penais, a fim de aplicar o limite de 1/3 aos demais benefícios da execução, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e nem do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 37.313/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 12/9/2016).

No presente caso, verifico flagrante ilegalidade cometida pelas instâncias ordinárias consistente na alteração da data-base para obtenção de comutação pena ou indulto, ante o cometimento da falta grave.

O d. Juízo da Execução, ao determinar a modificação da data-base para fins de benefícios, excluiu da alteração apenas o livramento condicional. Destaca-se o seguinte trecho da r. decisão:

"Retifique-se a guia de recolhimento, devendo constar a data-base para novos benefícios a data da recaptura, com exceção do livramento condicional (Súmula 441 do STJ), e oficie-se à Administração do Presídio, informando" (fl. 41).

O Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a r. decisão de primeiro grau.

Verifica-se, pois, que a decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, está em dissonância com o entendimento deste Tribunal Superior firmado na Súmula n. 535, restando evidente o constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

Contudo, concedo a ordem de ofício para que a falta grave praticada pelo paciente em 2/2/2016 não interrompa o lapso temporal para fins da comutação de pena ou indulto, nos termos da Súmula 535/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0232288-0

HC 369.769 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01398405920168217000 1115952 1398405920168217000 70069296465

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOAO PEDRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.